



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INFORMAÇÃO SA Nº 51/2026

Ao
Departamento de Suprimentos

Referência: IMPUGNAÇÃO HEITEC – DOCUMENTO TÉCNICO E PRAZO DE ENTREGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa HEITEC INTERNET E COMPUTADORES LTDA., que contesta condições que possam vir a frustrar o caráter competitivo do certame, como por exemplo a exigência de que o fabricante dos equipamentos seja integrante da categoria “Promoters” do UEFI Fórum, alegando suposta restritividade à inúmeros fornecedores, dentre outros pontos.

I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante sustenta que a exigência de fabricantes classificados como “Promoters” no UEFI seria restritiva, uma vez que tal categoria é composta por número reduzido de empresas e não admite novos integrantes.

Argumenta ainda que não haveria diferença técnica entre os níveis “Promoter”, “Contributor” e “Adopter”, e que a exigência beneficiaria apenas grandes fabricantes multinacionais.

Além do mais, cita que poderia ter sido realizada audiência pública dado o valor estimado da licitação e que o prazo de entrega é considerado exíguo diante da logística necessária para a execução do objeto.

II – DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.

A exigência de fabricantes integrantes da categoria UEFI Promoters não constitui direcionamento ou restrição indevida, mas sim **critério técnico devidamente fundamentado**, alinhado às necessidades da Administração Pública.

A impugnante alega que o valor estimado da licitação é de R\$ R\$ 15.302.300,00, ocorrendo algum equívoco nessa informação, pois como pode ser consultado no item 2.3. do Edital, o valor total estimado é de **R\$ 2.987.593,60 (Dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos)**, o que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

pode ser verificado no item 9.1 do Termo de Referência (Anexo II), sendo este valor a somatória dos valores unitários estimados constantes na tabela do item 4.1.1 "a", em cumprimento à exigência da Lei 14.133/21, a qual enfatiza que para grupos de itens devem ser informados os respectivos valores. Cita ainda, que não foi sequer consultada, como provavelmente outras empresas que possam a vir ter o interesse também não foram, e que poderão a participar da disputa, caso se enquadrem em todas as condições exigidas.

Importante salientar que, todas as exigências técnicas foram elaboradas pelo Departamento atuante na área desta Prefeitura, precedido de ampla pesquisa de preços e condições praticadas no mercado, levantamento este realizado por profissionais capacitados no intuito de atender as necessidades dessa Administração, incluindo o prazo de entrega, e principalmente não ocorrendo qualquer direcionamento à marca específica, conforme abaixo será devidamente elucidado, sendo que diversos equipamentos atendem ao solicitado, além de que o Estudo Técnico Preliminar foi realizado conforme determinações legais, havendo a devida avaliação de todas as condições que constam no Termo de Referência.

III – DA JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA TÉCNICA

A adoção do requisito visa garantir:

- **Maior segurança na camada de firmware (BIOS/UEFI)**, essencial para implementação de mecanismos como *Secure Boot* e criptografia de hardware;
- **Compatibilidade plena entre hardware e software**, especialmente em ambientes padronizados de gestão;
- **Atualizações contínuas e tempestivas de segurança**, ao longo do ciclo de vida dos equipamentos;
- **Integração com ferramentas institucionais de gerenciamento, imagem e segurança da informação.**

Conforme entendimento técnico adotado inclusive pelo **Supremo Tribunal Federal**, a exigência de UEFI Promoter está diretamente relacionada à necessidade de garantir segurança, desempenho e confiabilidade dos equipamentos.

Destaca-se que equipamentos utilizados em ambientes críticos devem observar padrões mais elevados, considerando não apenas o custo imediato, mas também a **sustentabilidade tecnológica e segurança ao longo do tempo.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV – DO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO (LEI 14.133/2021)

Nos termos do **art. 43, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve observar o princípio da padronização, visando:

- Compatibilidade técnica;
- Desempenho uniforme;
- Facilidade de manutenção;
- Redução de custos operacionais.

Nesse sentido, a exigência de fabricantes classificados como **Promoters** visa assegurar a **uniformidade da arquitetura de firmware e hardware** do parque tecnológico.

A introdução de equipamentos com diferentes níveis de implementação (Contributor/Adopter), ainda que compatíveis com o padrão, pode:

- Gerar **incompatibilidades operacionais**;
- Aumentar o tempo de suporte técnico;
- Elevar o risco em atualizações críticas;
- Comprometer a segurança cibernética institucional.

V – DO IMPACTO NO CUSTO TOTAL DE PROPRIEDADE (TCO)

A padronização com fabricantes de maior nível de envolvimento tecnológico reduz:

- Custos de manutenção;
- Complexidade operacional;
- Riscos de falhas sistêmicas;
- Necessidade de múltiplos processos de suporte.

Assim, a exigência não se limita ao aspecto técnico, mas também visa a **proteção do erário**, evitando custos ocultos decorrentes da heterogeneidade tecnológica.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A alegação de restrição à competitividade não se sustenta.

Conforme a própria impugnante reconhece, ao menos **quatro grandes fabricantes globais** atendem ao requisito, o que demonstra:

- Existência de múltiplos fornecedores;
- Ampla rede de revendas no Brasil;
- Possibilidade concreta de competição no certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Além disso, conforme entendimento do STF:

A exigência não direciona a licitação para marca específica e não compromete a competitividade, mas assegura a aquisição de equipamentos com elevados padrões de qualidade, segurança e desempenho.

Portanto, trata-se de **escolha técnica legítima**, e não de restrição indevida.

VII – DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Cabe à Administração definir os requisitos técnicos necessários ao atendimento do interesse público, desde que devidamente motivados.

A busca pela proposta mais vantajosa, devendo considerar:

- Segurança da informação;
- Qualidade dos equipamentos;
- Vida útil e suporte;
- Eficiência operacional.

VIII – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O entendimento adotado encontra respaldo na prática administrativa e em decisões como a do próprio **Supremo Tribunal Federal**, que manteve exigência idêntica em certame, reconhecendo sua legalidade e pertinência técnica.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- A exigência de fabricante integrante da categoria **UEFI Promoter** está devidamente fundamentada;
- A forma de qualificar o equipamento é permitida pelo TCU, sem restringir a participação ou torna-lo exclusivo, sem direcionar à uma marca exclusiva;
- Não configura restrição indevida à competitividade, não sendo possível atender a todos os interessados, mas sim grande parte, existindo uma extensa gama de fornecedores que poderão atender tanto as especificações, quanto às condições de entrega exigidas;
- Atende ao interesse público, especialmente quanto à segurança, padronização e eficiência;
- Está alinhada à legislação vigente e à jurisprudência administrativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

X – DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Administração decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do edital, inclusive a exigência de fabricantes integrantes da categoria UEFI Promoters.

Fica mantida a data previamente designada para a realização do certame.

Itapecerica da Serra, 22 de abril de 2026.

JOÃO ANTONIO VALÉRIO
Secretário Municipal de Administração